



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

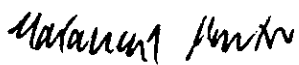
Processo nº : 10120.008405/2003-34
Recurso nº : 142950
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.236

IRPJ – ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA – MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE IRPJ A PAGAR – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo e não contestado pela fiscalização que a recorrente, ao ensejo do encerramento do ano calendário, não tinha saldo de IRPJ a recolher, consoante jurisprudência firmada pela E. CSRF, não é admissível a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44, IV, da Lei 9.430/96, mormente quando, a par disso, do confronto da apuração do tributo com o consignado na DIPJ, vê-se divergência do montante que a título de estimativa efetivamente seria devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008405/2003-34
Acórdão nº : 107-08.236

Recurso nº : 142950
Recorrente : EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa isolada de 75% de que trata o art. 44 da Lei 9.430/96, em face da acusação de que a empresa, mesmo tendo apurado valor de estimativa a recolher no montante de R\$ 251.849,62, não efetuou o seu devido recolhimento.

A contribuinte, em petição de fls. 136/143, impugnou o lançamento alegando, em síntese que, no caso em questão, não tendo havido saldo de imposto a pagar por ocasião do encerramento do ano calendário, não haveria como se impor a multa isolada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 9.810/04, cuja ementa segue abaixo, negou provimento à impugnação:

“Ementa: MULTA ISOLADA – No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento de IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada, que deixou de fazê-lo, ainda que tenha apurado, no ano calendário correspondente, base de cálculo negativa, será aplicada a multa isolada de acordo com determinações legais.”

Não se conformando com os termos do r. decisão, a contribuinte, em petição de fls. 411/420, reeditando as razões de sua peça vestibular, tempestivamente dela recorreu.

Às fls. 438, despacho da DRF em Goiânia, dando conta que a contribuinte fizera arrolamento de bens, controlado em processo apartado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008405/2003-34
Acórdão nº : 107-08.236

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento, como descrito às fls. 131 do processo, foi levado a termo porque *“Em junho de 1999, conforme demonstra a sua DIPJ/2000, fl. 98, e Livro de Apuração do Lucro Real, LALUR, fl. 50, o contribuinte apurou um imposto devido no valor de R\$ 251.849,62 e não efetuou o pagamento e nem confessou o débito em sua DCTF do trimestre, fls. 87/88. Também não efetuou a compensação em sua contabilidade com eventual saldo de tributo a recuperar.”*

Às fls. 50 do processo, o LALUR realmente assinala provisão para imposto de renda de R\$ 251.849,62. Entretanto, na DIPJ, fls. 98, a recorrente indica estar compensando imposto de renda retido na fonte por órgão Público no montante de R\$ 67.712,70, apontando estimativa efetiva a recolher de R\$ 194.136,94, fato não levado em consideração pela fiscalização, tampouco pela recorrente em sua impugnação.

Além disso, vê-se na DIPJ, a recorrente informando, em todos os meses posteriores a junho do respectivo ano-calendário, como montante de imposto a deduzir, dentre outros, o valor que serviu de base para lançamento da multa isolada, mas justamente porque, segundo a fiscalização, não fora objeto de recolhimento, o que a levou, em alguns meses, a apurar saldos negativos, até a apuração de dezembro, em que, mesmo fazendo a sua dedução, assinala uma estimativa a recolher de R\$ 189.064,76, sendo certo que nos autos – sem embargo dos problemas já registrados -, não se tem notícia da razão ou do porque também não teria dado ensejo à aplicação da multa isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008405/2003-34
Acórdão nº : 107-08.236

Por fim, vê-se ainda da DIPJ, fls. 102, que a recorrente, ao fim e ao cabo do ano calendário, pelo menos pelo que nela consta, não teria apurado saldo de tributo a recolher porquanto, apesar de assinalar imposto a recolher no montante de R\$ 514.212,82, além da dedução, a título de PAT no valor de R\$ 12.917,11, informa imposto pago por estimativa no valor de R\$ 501.295,7, o que pelo menos matematicamente realmente demonstra saldo zero de IRPJ a recolher.

Pois bem, os fatos acima narrados bem demonstram a incerteza que paira sobre o lançamento, sobretudo em termos de sua efetiva base tributável o que, a teor do disposto no art. 112 do CTN, já seria o bastante para infirmá-lo.

Mas, se mais não bastasse, partindo-se do pressuposto de que a recorrente, no encerramento do respectivo ano calendário em questão, não teria apurado saldo de tributo a recolher – pelo menos é o que se infere de sua DIPJ de fls. 102 acostada aos autos pela própria fiscalização e novamente acostada aos autos pela própria recorrente às fls. 162/203, em momento algum infirmada, registre-se -, a teor da jurisprudência emanada da E. CSRF, que em casos da espécie, após o encerramento do ano calendário, não admite o lançamento de multa isolada - sob o entendimento de que o seu limite seria a eventual provisão remanescente, isto é saldo de imposto ainda a recolher -, o lançamento em questão não pode prevalecer.

Com efeito, na esteira do decidido pela E. CSRF (Ac. CSRF/01-05181 e Ac. CSRF/01.05201), no acórdão 107-08.110, cuja ementa segue abaixo, em sessão de 15 de junho p.p., em caso análogo, dei provimento ao recurso do contribuinte:

IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS – ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS – LIMITE - Após o encerramento do ano calendário, a base de cálculo para efeitos de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos de tributos a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição, consequentemente, na inexistência de bases.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008405/2003-34
Acórdão nº : 107-08.236

Por tudo isso, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins', written in a cursive style.

NATANAEL MARTINS